



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Granja

2ª Vara da Comarca de Granja

Rua Valdemiro Cavalcante, S/N, Centro - CEP 62430-000, Fone: (88) 3624-1576, Granja-CE - E-mail: granja.2@tjce.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n.º: **0050263-13.2021.8.06.0081**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **Joao Cordeiro D Silva**
 Requerido: **Francisco Jhonny dos Santos**

Recebidos nesta data.

Acerca da capacidade postulatória do autor, animal não humano, deve-se fazer alguns esclarecimentos.

A Constituição Federal estabelece:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Convergindo com a previsão constitucional, é praticamente unânime entre as pessoas minimamente razoáveis e empáticas a noção de que se deve evitar crueldade animal, tanto quanto possível, por uma questão até de não violação de um dever de virtude contra si mesmo – como já afirmara Kant, em sua obra *Metafísica dos Costumes*, no qual deixa clara a semelhança da dor dos animais humanos e não humanos.. No entanto, há mais de uma visão que se coadunam com esse ideal: a tese do bem estar animal e a tese dos direitos dos animais. **A primeira é a dominante e tem visão antropocêntrica, admitindo o animal não humano como mera propriedade, devendo apenas ser deferido ao animal o melhor tratamento possível, apenas minimizando sofrimentos eventualmente impostos.** A segunda, a teoria dos direitos dos animais (*animal rights*) trata os animais como sujeitos de direitos.

Não desconheço que vem ocorrendo uma transformação no entendimento sobre a questão, com a adoção cada vez maior da tese de que os animais são, sim, sujeitos de direitos, com desenvolvimento de estudos de doutrina abalizada, tanto mais antiga, como em Voltaire e Jeremy Bentham, e, contemporaneamente, de Cass Sustein (Harvard, EUA), Peter Singer (Princeton, EUA) e Fernando Araújo (Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Portugal), e Alfredo Gonzales Prada (Universidad Nacional Mayor de San Marcos, Peru).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Granja

2ª Vara da Comarca de Granja

Rua Valdemiro Cavalcante, S/N, Centro - CEP 62430-000, Fone: (88) 3624-1576, Granja-CE - E-mail: granja.2@tjce.jus.br

Essas discussões levaram a avanços jurisprudenciais, legislativos e constitucionais em vários países do mundo ocidental, com a afirmação de que os animais são sujeitos de direitos fundamentais. A constituição da Alemanha, já em 2002, inclui os animais não humanos como seres protegidos pelo Estado, com garantia de respeito e proteção à sua dignidade. Em Portugal, vige, desde 2017, o Estatuto dos Animais (Lei 8/2017), em que o animal não humano passou a ser sujeito de direitos, por ser dotado de sensibilidade. Na América latina, as constituições da Bolívia e do Equador são as mais avançadas nesse sentido, adotando também expressamente a tese de que são sujeitos de direitos.

No entanto, no atual estágio de nossa Constituição e do direito infraconstitucional, infelizmente, deixo registrado, os animais ainda não são tratados como sujeitos de direitos. Mesmo, como dito acima, que em outras partes do mundo já se tenha avançado, por falta de positivação, não vejo como cabível e razoável, por via judicial, alterar-se o entendimento já consagrado no STJ sobre o tema, que é o não reconhecimento dos animais como parte legítima no processo. Em meu sentir, a discussão sobre essa temática tem seu palco no Legislativo, quando então as nuances sobre o tema deverão ser discutidos. Só para esclarecimento, o reconhecimento de direitos fundamentais aos animais trariam muitas implicações. Cito alguns questionamentos viáveis: os animais ainda poderiam ser explorados pelo homem? Em quais circunstâncias? Que direitos teriam os animais? Quem os presentaria em juízo? Quais as condições exigidas pela lei processual? É por isso que reafirmo que o Judiciário não é o palco para tais discussões, pois as mesmas exigem um diálogo entre os diversos pontos de vista (pró e contra) que, em um processo, simplesmente não há espaço para tal.

Portanto, diante da prescrição contida nos artigos 70 e 71 do CPC, não reconheço ao pobre cachorrinho o direito de figurar como parte na lide.

No entanto, clarividente que a proteção de sua integridade física e sua vida se revestem de juridicidade, a qual emana da própria Constituição Federal, apta deferir-lhe proteção. Se o animal não-humano não pode figurar na lide, creio que seu tutor e na sua recusa, o próprio Ministério Público poderá fazê-lo, o que me leva a conferir prazo para a devida emenda e, ante o princípio da prevenção ambiental, em caráter condicional, analisar de imediato o pleito de tutela de urgência deduzido.

Pois bem. Nos autos há prova cabal de que o cão sofreu atentado a sua integridade física. Para tanto, basta observar as fotos anexadas à petição inicial.

Quanto aos indícios de autoria dessa agressão, cito o laudo veterinário de fls.17/18, devidamente assinado por profissional habilitado, que atesta que o animal foi ferido a bala no olho, bem assim os documentos de fls.21/75, que tratam do Auto de Prisão em Flagrante do agressor Francisco Jhonny dos Santos, por violação ao art.32,§1º-A, da Lei 9.605/98 e arts.12 e 15 da Lei 10.826/2003, crimes pelos quais já está sendo processado criminalmente, consoante se vê do feito nº 0050241-51.2021.8.06.0081, em trâmite pela 1ª vara de Granja-CE.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Granja

2ª Vara da Comarca de Granja

Rua Valdemiro Cavalcante, S/N, Centro - CEP 62430-000, Fone: (88) 3624-1576, Granja-CE - E-mail: granja.2@tjce.jus.br

Ante o exposto, determino as seguintes medidas:

1 – Determino que o tutor do animal assumo o polo ativo da lide, o que deverá ocorrer no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

2 - Concedo ao autor medida de urgência, para o fim de impedir que o réu mantenha contato com o mesmo. A medida visa não só a proteção física, como também a segurança psíquica do animal, razão pela qual limito essa distância ao mínimo de 200 metros.

3 – Fixo multa por descumprimento no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de simples desobediência sem maiores consequências ao tutelado. Em havendo ato gravoso, lesão física, a multa será majorada para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); em caso de morte, a multa será no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

4 – O destinatário da multa, diante da especificidade do direito tutelado, será, à semelhança da ação civil pública, destinada a fundo que se dedique à proteção animal.

5 – Dê ciência ao réu, citando-o para comparecer à audiência de conciliação, face o pedido de medida ressarcitória requerido pelo autor.

Dê imediato cumprimento.

Expedientes necessários.

Granja/CE, 09 de abril de 2021.

GUIDO DE FREITAS BEZERRA

Juiz de Direito respondendo

-